

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados individualização) para | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|-----------------|-------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|
| 00065.069305/2013-12 | 655286162 | 04208/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 18/02/2011 | 15/04/2013 | 02/07/2013 | 03/06/2016 | 08/06/2018 | R\$ 2.000,00 | 18/06/2018 |
| 00065.069224/2013-12 | 655287160 | 04247/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 04/11/2011 | 15/04/2013 | 02/07/2013 | 03/06/2016 | 08/06/2018 | R\$ 2.000,00 | 18/06/2018 |
| 00065.069210/2013-91 | 655288169 | 04214/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 23/01/2011 | 15/04/2013 | 02/07/2013 | 03/06/2016 | 08/06/2018 | R\$ 2.000,00 | 18/06/2018 |
| 00065.069294/2013-62 | 655289167 | 04217/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 23/01/2011 | 15/04/2013 | 02/07/2013 | 03/06/2016 | 08/06/2018 | R\$ 2.000,00 | 18/06/2018 |
| 00065.071549/2013-57 | 655290160 | 04235/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 08/11/2011 | 15/04/2013 | 02/07/2013 | 03/06/2016 | 08/06/2018 | R\$ 2.000,00 | 18/06/2018 |
| 00065.071542/2013-35 | 655291169 | 04238/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 08/11/2011 | 15/04/2013 | 02/07/2013 | 03/06/2016 | 08/06/2018 | R\$ 2.000,00 | 18/06/2018 |
| 00065.068146/2013-21 | 655292167 | 04211/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 18/02/2011 | 15/04/2013 | 02/07/2013 | 03/06/2016 | 08/06/2018 | R\$ 2.000,00 | 18/06/2018 |
| 00065.071572/2013-41 | 655293165 | 04259/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 10/04/2011 | 15/04/2013 | 02/07/2013 | 03/06/2016 | 08/06/2018 | R\$ 2.000,00 | 18/06/2018 |
| 00065.071685/2013-47 | 655294163 | 04268/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 08/12/2011 | 15/04/2013 | 02/07/2013 | 03/06/2016 | 08/06/2018 | R\$ 2.000,00 | 18/06/2018 |
| 00065.071626/2013-79 | 655295161 | 04289/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 10/10/2011 | 15/04/2013 | 02/07/2013 | 03/06/2016 | 08/06/2018 | R\$ 2.000,00 | 18/06/2018 |
| 00065.068817/2013-53 | 655296160 | 04322/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 11/03/2011 | 15/04/2013 | 02/07/2013 | 03/06/2016 | 08/06/2018 | R\$ 2.000,00 | 18/06/2018 |
| 00065.074645/2013-57 | 655297168 | 04397/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 08/06/2011 | 15/04/2013 | 02/07/2013 | 03/06/2016 | 08/06/2018 | R\$ 2.000,00 | 18/06/2018 |
| 00065.075001/2013-86 | 655298166 | 04403/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 14/06/2011 | 15/04/2013 | 02/07/2013 | 03/06/2016 | 08/06/2018 | R\$ 2.000,00 | 18/06/2018 |
| 00065.075039/2013-59 | 655299164 | 04418/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 23/06/2011 | 15/04/2013 | 02/07/2013 | 03/06/2016 | 08/06/2018 | R\$ 2.000,00 | 18/06/2018 |

Enquadramento: Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91.

Infração: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por Roque Jesus dos Reis, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionados supra, para apuração de condutas passíveis de aplicação de penalidade por infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo, cuja ocorrência está relatada nos autos de infração demonstrados a seguir:

Auto de Infração nº 0408/2013 (1646052 - fl.1):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página nº 000235 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício nº 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração nº 04247/2013 (1196330):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página nº 001039 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício nº 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração nº 04214/2013 (1646048 - fl.1):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página nº 000234 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício nº 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração nº 04217/2013 (1196339):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página nº 000234 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício nº 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração nº 04235/2013 (1196374):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página nº 001042 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício nº 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como

RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração n.º 04238/2013 (1196352):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO N.º 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página n.º 001042 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício n.º 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração n.º 04211/2013 (1646031 - fl.1):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO N.º 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página n.º 000235 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício n.º 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração n.º 04259/2013 (1196391):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO N.º 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página n.º 000250 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício n.º 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração n.º 04268/2013 (1646071 - fl.1):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO N.º 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página n.º 001049 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício n.º 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração n.º 04289/2013 (1196402):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO N.º 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página n.º 001032 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício n.º 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração n.º 04322/2013 (1646045 - fl.1):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO N.º 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página n.º 000239 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício n.º 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração n.º 04397/2013 (1196481):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO N.º 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página n.º 001010 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício n.º 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração n.º 04403/2013 (1196499):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO N.º 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página n.º 001012 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício n.º 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

Auto de Infração n.º 04418/2013 (1196506):

"Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO N.º 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página n.º 001015 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício n.º 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91."

2. A materialidade das infrações estão caracterizadas documentalmente nos autos, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - n.º 13543/2012 (1646052- fls. 05 e 06) e conforme Ofício n.º 286/ATM/71593 e folha com Voos da ACFT PR-MPF e os autos cópias das folhas Detalhe do Aeronavegante do SACI do Diário de Bordo da aeronave PR-MPF descritos a seguir:

| NUP | Auto de Infração | Folha do D.B | SEI - fl. |
|----------------------|------------------|--------------|------------------|
| 00065.069305/2013-12 | 04208/2013 | 000235 | 1646052 - fl. 07 |
| 00065.069224/2013-12 | 04211/2013 | 001039 | 1198145 - fl. 03 |
| 00065.069210/2013-91 | 04214/2013 | 000234 | 1646048 - fl. 07 |
| 00065.069294/2013-62 | 04217/2013 | 000234 | 1198148 - fl. 03 |
| 00065.071549/2013-57 | 04235/2013 | 001042 | 1198153 - fl. 03 |
| 00065.071542/2013-35 | 04238/2013 | 001042 | 1198151 - fl. 03 |
| 00065.068146/2013-21 | 04247/2013 | 000235 | 1646031 - fl. 07 |
| 00065.071572/2013-41 | 04259/2013 | 000250 | 1198156 - fl. 03 |
| 00065.071685/2013-47 | 04268/2013 | 001049 | 1646071 - fl. 07 |
| 00065.071626/2013-79 | 04289/2013 | 001032 | 1198166 - fl. 03 |
| 00065.068817/2013-53 | 04322/2013 | 000239 | 1646045 - fl. 07 |

| | | | |
|----------------------|------------|--------|------------------|
| 00065.074645/2013-57 | 04397/2013 | 001010 | 1198191 - fl. 03 |
| 00065.075001/2013-86 | 04403/2013 | 001012 | 1203219 - fl. 03 |
| 00065.075039/2013-59 | 04418/2013 | 001015 | 1198199 - fl. 03 |

SÍNTESE DOS FATOS

2.1. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - No período de 22 a 24 de outubro de 2012, foi realizada Auditoria de acompanhamento na empresa MANAUS AEROTÁXI LTDA, na cidade de Manaus. Durante esse dia foram recolhidos folhas do Diário de Bordo, onde se constatou que houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa configurando descumprimento do Item 91.706 do RBHA 91.

| NOME DO TRIPULANTE | Data | Nº da Folha do Diário |
|----------------------|------------|-----------------------|
| Roque Jesus dos Reis | 18/02/2011 | Nº 000235 |
| Roque Jesus dos Reis | 18/02/2011 | Nº 001039 |
| Roque Jesus dos Reis | 23/01/2011 | Nº 000234 |
| Roque Jesus dos Reis | 23/01/2011 | Nº 000234 |
| Roque Jesus dos Reis | 08/11/2011 | Nº 001042 |
| Roque Jesus dos Reis | 08/11/2011 | Nº 001042 |
| Roque Jesus dos Reis | 04/11/2011 | Nº 000235 |
| Roque Jesus dos Reis | 10/04/2011 | Nº 000250 |
| Roque Jesus dos Reis | 08/12/2011 | Nº 001049 |
| Roque Jesus dos Reis | 10/10/2011 | Nº 001032 |
| Roque Jesus dos Reis | 11/03/2011 | Nº 000239 |
| Roque Jesus dos Reis | 08/06/2011 | Nº 001010 |
| Roque Jesus dos Reis | 14/06/2011 | Nº 001012 |
| Roque Jesus dos Reis | 23/06/2011 | Nº 001015 |

2.2. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 02/07/2013 (1646052 - fl. 23) o interessado não apresenta defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo fl. 25.

2.3. **Em Decisão de Primeira Instância - (1646052 - fls. 45-46)** que se pautou pela análise (1646052 - fls. 39-44) devidamente fundamentada pelo setor competente, que conclui por imputar-lhe sanção no patamar mínimo, valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada um dos 14 (quatorze) Autos de Infração**, totalizando assim o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) por infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

2.4. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão condenatória (1937993) protocolou recurso tempestivo (1931031), no qual alega, em síntese:

- 2.5. comprova a tempestividade do recurso e a legitimidade passiva para interpô-lo ;
- 2.6. a incompetência da Anac para apuração de infrações que se refiram a disciplina do tráfego aéreo;
- 2.7. a solidária da empresa perante seus prepostos;
- 2.8. incidência de continuidade delitiva, devendo-se considerar uma única penalidade para fins de aplicação de sanção;
- 2.9. por fim, requer o arquivamento do auto de infração supra;

2.10. **É o relato.**

PRELIMINARES

2.11. **Da regularidade processual** - Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos.

2.12. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Considero o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.13. **Fundamentação** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 (...)

 II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
 (...)

 n) infringir as normas e regulamentos que afete, a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

2.14. E no item 91.706 do RBHA 91, que dispõe *in verbis*:

91.706 - OPERAÇÕES DENTRO DE ESPAÇO AÉREO DESIGNADO COMO RVSM (REDUCED VERTICAL SEPARATION MINIMUM)
 [(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira em espaço aéreo designado como RVSM a menos que de acordo com o estabelecido na seção 91.537 deste regulamento.] (Port. 1488/DGAC, 23.10/01; DOU 211, 05/11/01) (Port. 139/DGAC, 29/01/03; DOU 29, 10/02/03)

2.15. A fim de melhor elucidar a legislação acima apontada, cabe citar o disposto no item 91.537 do referido RBHA:

91.537 - OPERAÇÕES EM ESPAÇO AÉREO DESIGNADO COMO RVSM (REDUCED VERTICAL SEPARATION MINIMUM)
 [(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira em espaço aéreo designado como RVSM a menos que:
 (1) o operador e a aeronave do operador atendam aos requisitos do apêndice G deste regulamento; e
 (2) o operador esteja autorizado pelo DAC a conduzir tais operações.
 (b) O DAC pode autorizar um desvio dos requisitos desta seção de acordo com a seção 5 do apêndice G deste RBHA.]
 (Port. 139/DGAC, 29/01/03; DOU 29, 10/02/03)

2.16. **Das Alegações do Interessado:**

2.17. **Da Alegação de Incompetência da Anac para apuração de infrações que se refiram a disciplina do tráfego aéreo:**

2.18. Como já mencionado anteriormente em Decisão de 1º Instância, o Item 91.537 do RBHA 91 estabelece que:

91.537 - OPERAÇÕES EM ESPAÇO AÉREO DESIGNADO COMO RVSM (REDUCED VERTICAL SEPARATION MINIMUM)
 (2) o operador esteja autorizado pelo DAC a conduzir tais operações.
 [grifos nossos]

2.19. Portanto, resta claro que é imprescindível que um operador tenha autorização da ANAC para realizar voos em espaço aéreo RVSM.

2.20. Ainda fica definido no Regimento Interno da ANAC que a competência para emissão de autorizações de operações especiais, como, por exemplo, a operação em espaço aéreo RVSM, é da SPO (vide subitem (e) do item VII do art. 43.

2.21. ***Da Alegação de Obrigação Solidária:***

2.22. Quanto à alegação de que a empresa Manaus Aerotaxi Ltda responde solidariamente com seus empregados, por ter sido autuada pela mesma conduta. Aponto que em pesquisa aos sistemas da Agência, constato que os mesmos fatos geradores, objeto dos processos relacionados supra, são idênticos aos descritos nos autos de infração relacionados abaixo, que deram origem aos processos imputados à empresa Manaus Aerotaxi Ltda. Contudo, estes processos se encontram em processamento no âmbito da ASJIN, para serem distribuídos e posteriormente analisados e julgados por esta Instância Julgadora, *quais sejam:*

| PROCESSO | Nº SEI | Auto de Infração | Data da infração | Data da Lavratura | Capitulação |
|----------------------|---------------|-------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------|
| 00065.069306/2013-59 | 1646053 | 04209/2013 | 18/02/2011 | 15/04/2013 | 302, II, "n" |
| 00065.068149/2013-64 | 1646035 | 04248/2013 | 04/11/2011 | 15/04/2013 | 302, II, "n" |
| 00065.069296/2013-51 | 1188051 | 04218/2013 | 23/01/2011 | 15/04/2013 | 302, II, "n" |
| 00065.069207/2013-77 | 1646046 | 04215/2013 | 23/01/2011 | 15/04/2013 | 302, II, "n" |
| 00065.071539/2013-11 | 1646062 | 04239/2013 | 08/11/2011 | 15/04/2013 | 302, II, "n" |
| 00065.071547/2013-68 | 1646064 | 04236/2013 | 08/11/2011 | 15/04/2013 | 302, II, "n" |
| 00065.069225/2013-59 | 1646049 | 04212/2013 | 18/02/2011 | 15/04/2013 | 302, II, "n" |
| 00065.068171/2013-12 | 1646036 | 04260/2013 | 10/04/2011 | 15/04/2013 | 302, II, "n" |
| 00065.071680/2013-14 | 1646069 | 04269/2013 | 08/12/2011 | 15/04/2013 | 302, II, "n" |
| 00065.068802/2013-95 | 1646039 | 04290/2013 | 10/10/2011 | 15/04/2013 | 302, II, "n" |
| 00065.068816/2013-17 | 1646043 | 04323/2013 | 11/03/2011 | 15/04/2013 | 302, II, "n" |
| 00065.074635/2013-11 | 1646080 | 04398/2013 | 08/06/2011 | 15/04/2013 | 302, II, "n" |
| 00065.075003/2013-75 | 1646087 | 04404/2013 | 14/06/2011 | 15/04/2013 | 302, II, "n" |
| 00065.075040/2013-83 | 1646091 | 04419/2013 | 23/06/2011 | 15/04/2013 | 302, II, "n" |

2.23. Como a idéia de responsabilidade solidária está ligada à de obrigação, quando mais de uma pessoa concorre, igualmente, como titular ativo ou passivo, uma vez que a solidariedade não se presume, resulta da lei como dispõe o artigo 297 do CBA:

CBA

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

2.24. Aliado ao fato de não existir rateio de débito solidário, já que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor que pode exigir de um ou de alguns devedores o pagamento da integralidade da dívida. E, considerando, que a penalidade imposta ao autuado não se encontra quitada. Não há como eximi-lo de sua responsabilização por operar dentro do espaço aéreo designado como RVSM (*Reduced Vertical Separation Minimum*) sem que houvesse autorização da ANAC para tal operação nas Especificações Operativas da Empresa.

2.25. ***Da Alegação de Continuidade Delitiva e o Princípio da Legalidade:***

2.26. Acerca da continuidade delitiva, tal instituto, presente no direito penal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

2.27. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

2.28. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62).

2.29. Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao*

contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

2.30. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se o STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifo nosso)

2.31. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta agência e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

2.32. Destaque-se, ainda, que no direito penal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no Processo de n. 60800.018591/2010-68, AI 1552/2010 (SEI 0882277) em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

2.33. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar este instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º e também em seu inciso I: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

2.34. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instrutor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 114).

2.35. Diante disso, e dado o princípio da legalidade que, dentre outros efeitos, impede decisões casuísticas aos regulados garantindo tratamento isonômico a todos jurisdicionados, a exemplo do que ocorreu no caso guereado ora em sede de mandado de segurança, o entendimento aqui apresentado é **reiterado no âmbito de julgamentos administrativos na ANAC:**

00065.139049/2012-49 (em 08/10/2018)

Da alegação da defesa de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso.

Quanto à alegação de "conduta continuada", aponto que apesar da independência de princípios e finalidades do direito administrativo sancionador, reconheço a sua tangência com o Direito Penal, à primeira vista por suas feições sancionatórias, exercida pela Administração Pública no exercício de seu poder de polícia. Não obstante, no ramo do Direito Administrativo Sancionador, a atividade punitiva do Estado só poderá ocorrer embasada em lei em sentido formal, conforme, Art. 5º, II, CF/88).

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, matéria sancionadora pode sistematizar as condutas e sanções (ambas previstas em lei) de forma a expressar, para cada conduta infracional, a respectiva sanção. Tal procedimento facilita a compreensão dos particulares sobre a relação entre condutas e sanções a que estão sujeitos e, principalmente, atua na sua dosimetria. Em consequência disso, será atingido os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, todas vinculadas ao devido processo legal.

Dessa forma, por falta de previsão legal, é inaplicável, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito da ANAC. A administração Pública está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado na norma.

Como não existe previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração, por não haver amparo legal que defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa, é inaplicável tal instituto.

(...)

00065.026931/2013-14 (em 02/10/2018)

Sobre a alegação de bis id idem e da continuidade delitiva, vez que a empresa (sua empregadora) e o copiloto também foram multados pelo mesmo fato gerador, e que a quantidade de multas e ele aplicadas (o interessado), foram pela mesma razão, e apenas em datas diferentes, explico:

Primeiramente, não há que se falar em culpabilidade exclusiva da empresa e suposta incompetência do interessado para observar a previsão legal. Esclareço que a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas (piloto, copiloto, etc.) e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado, sendo também inadmissível a alegação do non bis in idem, até porque só consta um crédito de multa (atínente a infração em tela), referente ao autuado.

Nesse diapasão, sobre a alegação do interessado quanto à continuidade do delito infracional, cabe dizer que cada operação conduzida pelo autuado, em situação irregular pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos referidos (pelo autuado) autos de infração são todas autônomas passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, pois tratam-se de diferentes condutas, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado, na aplicação da penalidade. Dessa maneira, afasta-se também, e mais uma vez, a alegação do recorrente quanto à aplicação do princípio non bis in idem, conforme já mencionado, pois verifica-se que as irregularidades descritas nos referidos autos de infração (por ele mencionados e constantes de outros processos apartados do presente aqui tratado) não representam o mesmo fato gerador (ainda que de mesma natureza), ou seja, verifica-se que ocorreram conduções de operações distintas em situação irregular quanto aos limites de jornada de trabalho. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já extrapolou a jornada de trabalho continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É

necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas. Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, não faz qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.

60800.204262/2011-19 (decisão colegiada por unanimidade em 03/08/2017)

Quanto a alegação da defesa acerca de se considerar a hipótese de delito continuado, decorrente de uma mesma espécie de infração constatada em uma única inspeção - entende-se que, não há amparo legal ou normativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera de competência dessa Agência Reguladora.

Entende este relator que, no caso em apreço, a conduta tipificada como infração guarda em si o objetivo de estabelecer regra básica para a aviação de modo que seja preservada a segurança da operação de uma aeronave, segurança compreendida de modo amplo e abrangendo tanto vidas quanto propriedades, tanto daqueles diretamente envolvidos com a operação quanto de terceiros. Sendo assim, cada operação na qual se verifique a ocorrência fato divergente das regras de segurança estabelecidas para operação de uma aeronave deve ser entendida como uma situação de risco que pode configurar infração administrativa, devendo ser analisada e tratada individualmente.

Importante destacar que, independentemente da quantidade de ações fiscais que os originaram, cada um dos autos de infração lavrados refere-se a um fato gerador único e distinto dos demais, referente a cada uma das vezes em que, constatada uma situação técnica irregular em aeronave, o piloto não utilizou o registro oficial para fazer a devida anotações.

Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente e conformar o comportamento do regulado.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

2.36. Portanto, resta demonstrada a possibilidade de responsabilização de uma pessoa por diversos deveres/obrigações advindos de uma mesma situação fática caracterizando várias infrações, sujeitando-se, portanto, a diversas sanções administrativas.

2.37. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

2.38. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008 (vigente à época da apuração), em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outras, será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

2.39. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre **descumprimento de um mesmo dever mais de uma vez, como é o caso**, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

2.40. Logo, não há que se falar em infração continuada e nem na incidência de *bis in idem* no presente caso, devendo, cada fato infracional, ser penalizado individualmente.

2.41. Do pedido de arquivamento do processo:

2.42. No recurso apresentado a autuada não demonstra qualquer elemento probatório capaz de provar a inexistência da infração descrita no AI nem de desconstituir a presunção de veracidade atribuída ao relato da ação fiscal, uma vez que no processo administrativo federal o ônus da prova dos fatos alegados cabe ao interessado (Lei nº 9.784/99 - art. 36).

2.43. Não apresentou elementos concretos capazes de elidir cabalmente a materialidade da infração descrita pela fiscalização e mantida pela primeira instância, entendendo que a sanção deva ser mantida, **não havendo que se falar em arquivamento do processo**.

2.44. Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção

2.45. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, vigente à época dos fatos, determinava que a penalidade de multa deveria ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, de 2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso:

2.46. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

2.47. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

2.48. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso do artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano da data da ocorrência da análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (3206731) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao interessado, assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

2.49. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.50. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Anexo I, Tabela II, Código INR "n" da Resolução 25, de 25 de abril de 2008.

2.51. Sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada um dos 14 (quatorze) Autos de Infração**, perfazendo um total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em desfavor do interessado, por infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo. -

capitulado na alínea "n" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91., conforme descrito abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Infração | Enquadramento | Sanção a ser aplicada em definitivo |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|---|--|-------------------------------------|
| 00065.069305/2013-12 | 655286162 | 04208/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 18/02/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.069224/2013-12 | 655287160 | 04247/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 18/02/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.069210/2013-91 | 655288169 | 04214/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 23/01/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.069294/2013-62 | 655289167 | 04217/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 23/01/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.071549/2013-57 | 655290160 | 04235/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 08/11/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.071542/2013-35 | 655291169 | 04238/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 08/11/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.068146/2013-21 | 655292167 | 04211/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 04/11/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.071572/2013-41 | 655293165 | 04259/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 10/04/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.071685/2013-47 | 655294163 | 04268/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 08/12/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |

| | | | | | | | |
|----------------------|-----------|------------|----------------------|------------|---|--|--------------|
| 00065.071626/2013-79 | 655295161 | 04289/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 10/10/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.068817/2013-53 | 655296160 | 04322/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 11/03/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.074645/2013-57 | 655297168 | 04397/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 08/06/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.075001/2013-86 | 655298166 | 04403/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 14/06/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.075039/2013-59 | 655299164 | 04418/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 23/06/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |

2.52. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

2.53. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 10/07/2019, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3205330** e o código CRC **A5925A6E**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\hildenise.reinert

Data/Hora: 02/07/2019 12:15:56

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ROQUE JESUS DOS REIS

Nº ANAC: 30004504917

CNPJ/CPF: 52104931800

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

| Receita | NºProcesso | Processo SIGAD | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---------|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081 | 641639140 | 60800135154201199 | 22/09/2017 | 15/03/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP CD | 2 640,71 |
| 2081 | 651283156 | 00065060137201219 | 11/12/2015 | 29/03/2012 | R\$ 800,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 1 224,12 |
| 2081 | 652687160 | 00065075468201326 | 27/03/2018 | 28/06/2010 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 652688168 | 00065075856201315 | 27/03/2018 | 28/06/2010 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC1 | 2 574,11 |
| 2081 | 652689166 | 00065075411201327 | 27/03/2018 | 15/07/2010 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC1 | 2 574,11 |
| 2081 | 652690160 | 00065075462201359 | 27/03/2018 | 15/07/2010 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC1 | 2 574,11 |
| 2081 | 652691168 | 00065076737201371 | 27/03/2018 | 17/07/2010 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC1 | 2 574,11 |
| 2081 | 653037160 | 00065078819201351 | 24/05/2018 | 10/03/2012 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 2 553,31 |
| 2081 | 653038169 | 00065079442201357 | 24/05/2018 | 09/07/2012 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 2 553,31 |
| 2081 | 653039167 | 00065079510201388 | 24/05/2018 | 15/06/2012 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 2 553,31 |
| 2081 | 653040160 | 00065082599201360 | 24/05/2018 | 20/09/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 2 553,31 |
| 2081 | 653041169 | 00065079566201332 | 24/05/2018 | 15/06/2012 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 2 553,31 |
| 2081 | 653042167 | 00065082624201313 | 24/05/2018 | 15/03/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 2 553,31 |
| 2081 | 653043165 | 00065080423201373 | 24/05/2018 | 09/07/2012 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 2 553,31 |
| 2081 | 653044163 | 00065082721201306 | 04/05/2018 | 20/09/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 2 553,31 |
| 2081 | 653045161 | 00065083280201351 | 24/05/2018 | 15/03/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 2 553,31 |
| 2081 | 653046160 | 00065082582201311 | 24/05/2018 | 17/05/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 2 553,31 |
| 2081 | 653047168 | 00065083295201310 | 24/05/2018 | 27/03/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 2 553,31 |
| 2081 | 653048166 | 00065083289201362 | 30/05/2018 | 10/05/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP CD | 2 553,31 |
| 2081 | 653049164 | 00065083285201384 | 24/05/2018 | 17/05/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 2 553,31 |
| 2081 | 653050168 | 00065078854201370 | 24/05/2018 | 02/06/2012 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 2 553,31 |
| 2081 | 655286162 | 00065069305201312 | 19/07/2018 | 18/02/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655287160 | 00065069224201312 | 19/07/2018 | 18/02/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655288169 | 00065069210201391 | 19/07/2018 | 23/01/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655289167 | 00065069294201362 | 19/07/2018 | 23/01/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655290160 | 00065071549201357 | 19/07/2018 | 08/11/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655291169 | 00065071542201335 | 19/07/2018 | 08/11/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655292167 | 00065068146201321 | 19/07/2018 | 04/11/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655293165 | 00065071572201341 | 19/07/2018 | 10/04/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655294163 | 00065071685201347 | 19/07/2018 | 08/12/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655295161 | 00065071626201379 | 19/07/2018 | 10/10/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655296160 | 00065068817201353 | 19/07/2018 | 11/03/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655297168 | 00065074645201357 | 19/07/2018 | 08/06/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655298166 | 00065075001201386 | 19/07/2018 | 14/06/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655299164 | 00065075039201359 | 19/07/2018 | 23/06/2011 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 657962160 | 00065016655020142 | 30/08/2017 | 04/10/2013 | R\$ 17 600,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 23 350,92 |
| 2081 | 658017163 | 00065016681201487 | 15/12/2017 | 28/04/2013 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP CD | 2 605,71 |
| 2081 | 658875171 | 00065030529201415 | 10/03/2017 | 13/12/2013 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP CD | 2 736,11 |




Total devido em 02/07/2019 (em reais): 78 600,35

Legenda do Campo Situação

| | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | CP - Crédito à Procuradoria |
| PU1 - Punido 1ª Instância | PU3 - Punido 3ª instância |
| RE2 - Recurso de 2ª instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | CD - CADIN |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| CAN - Cancelado | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| PU2 - Punido 2ª instância | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PC - PARCELADO |

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1005/2019

 PROCESSO Nº 00065.069305/2013-12
 INTERESSADO: ROQUE JESUS DOS REIS

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (3205330) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.1. Trata-se de recurso interposto por ROQUE JESUS DOS REIS, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada um dos 14 (quatorze) Autos de Infração**, perfazendo o total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) por ter o atuado infringido as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.
- 0.2. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
- 0.3. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
- 0.4. No concernente a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (3206731) desta Agência, restou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção para o patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor previsto, à época dos fatos, para a hipótese do Anexo I, Tabela II, Código INR "n" da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.
- 0.5. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
- 0.6. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016. **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada um dos 14 (quatorze) Autos de Infração**, perfazendo o total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo, por operar dentro do espaço aéreo designado como RVSM (*Reduced Vertical Separation Minimum*) sem que houvesse autorização da ANAC para tal operação nas Especificações Operativas da Empresa - capitulada no artigo. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91.

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Infração | Enquadramento | Sanção a ser aplicada em definitivo |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|---|---|-------------------------------------|
| 00065.069305/2013-12 | 655286162 | 04208/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 18/02/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.069224/2013-12 | 655287160 | 04247/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 18/02/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.069210/2013-91 | 655288169 | 04214/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 23/01/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.069294/2013-62 | 655289167 | 04217/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 23/01/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.071549/2013-57 | 655290160 | 04235/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 08/11/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.071542/2013-35 | 655291169 | 04238/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 08/11/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.068146/2013-21 | 655292167 | 04211/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 04/11/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.071572/2013-41 | 655293165 | 04259/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 10/04/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.071685/2013-47 | 655294163 | 04268/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 08/12/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.071626/2013-79 | 655295161 | 04289/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 10/10/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.068817/2013-53 | 655296160 | 04322/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 11/03/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.074645/2013-57 | 655297168 | 04397/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 08/06/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |
| 00065.075001/2013-86 | 655298166 | 04403/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 14/06/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | R\$ 2.000,00 |

| | | | | | | | |
|----------------------|-----------|------------|----------------------|------------|---|---|-------------|
| 00065.075039/2013-59 | 655299164 | 04418/2013 | ROQUE JESUS DOS REIS | 23/06/2011 | Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; | Artigo. 302, inciso III, alínea "n" da Lei 7.565, de 1986, CBA - com interpretação sistemática do item 91.706 do RBHA 91. | RS 2.000,00 |
|----------------------|-----------|------------|----------------------|------------|---|---|-------------|

4. À Secretaria.
5. Notifique-se.
6. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
 SIAPE 1629380
 Presidente Turma Recursal – BSB
 Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/07/2019, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3206755** e o código CRC **5F74FBCD**.

Referência: Processo nº 00065.069305/2013-12

SEI nº 3206755